



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DE PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO No. 67/2012

MODALIDADE: Convite para compras e serviços – 67/2012

DATA: 15/08/2012 - HORÁRIO: 15:00 horas.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DO CAMINHÃO VOLKSWAGEN 1983/1983 Nº 11 PLACA LZW 0667.

Recorrente: SOLO DIESEL TRUCK CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (09.237.869/0001-29).

No dia quinze do mês de agosto do ano de dois mil e doze às quinze horas, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se, em sessão pública na sala de reuniões, os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados pela Portaria nº. 143/2012, para analisar e julgar o recurso interposto em face do julgamento das propostas.

Trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante SOLO DIESEL TRUCK CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (09.237.869/0001-29) contra a Ata de Abertura e Julgamento de Licitação, lavrada por esta Comissão Permanente de Licitação em 08 de agosto de 2012.

Estando o prazo e a forma de acordo, foi conhecido o recurso e enviado ao departamento jurídico para análise e emissão de parecer, aja visto que a licitante OFICINA MECANICA RODOCAR LTDA ME (13.889.229/0001-70) também participante do certame e também desclassificada declarou em ata que não tem intenção de interpor recurso.

Dos fatos:

Em 08 de agosto de 2012 o Município de Benedito Novo/SC procedeu à abertura do procedimento licitatório tipo convite p/ compras e serviços n. 67/2012, tendo como objeto a aquisição de peças de primeira linha e mão de obra especializada para recuperação do caminhão Volkswagen ano 1983/1983 nº11, placa LZW 0667.

As licitantes SOLO DIESEL TRUCK CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (09.237.869/0001-29) e OFICINA MECANICA RODOCAR LTDA ME (13.889.229/0001-70) restaram desclassificadas, visto que a primeira não cotou marca condizente com peças de primeira linha e a segunda deixou de cotar a marca das peças que pretende fornecer, descumprindo as exigências do item 6.2 do Edital, sendo que a primeira manifestou em ata a intenção de recorrer e a segunda desistiu de qualquer tipo de recurso.

Em 10 de agosto de 2012 a licitante SOLO DIESEL TRUCK CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (09.237.869/0001-29) interpôs recurso contra a sua desclassificação no certame, sustentando em suma que “As montadoras não produzem todas as peças utilizadas na fabricação de um veículo. Elas compram a maioria das peças de fabricantes pré-selecionados, que também fornecem para rede de varejo independente, só que com suas próprias marcas. Quando são fornecidas para as montadoras revenderem em sua rede de concessionários, as peças recebem o título de genuínas. Já quando são comercializadas com o próprio nome do fabricante – também fornecedor para montadoras – recebem o nome de originais (...)”.

Requeru, portanto, a reconsideração da decisão, a fim de considerá-la classificada e vencedora do procedimento licitatório.

Análise do mérito:

Em que pese os argumentos apresentados, estes não merecem prosperar, como a seguir será comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Exigir além ou deixar de exigir algo que está previsto no edital significa contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, e ratificado pelo disposto no caput do artigo 41 do mesmo diploma legal.

Segundo Jessé Torres Pereira Júnior, “**o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, (...) o art. 41 da Lei 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª edição, pág. 33).

Em razão do apresentado, fica evidenciado que a Administração faz prevalecer os princípios básicos elencados no Artigo 3º da Lei 8.666/93, principalmente aos que se referem à legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Administração não pode descumprir as normas e exigir menos do que está previsto no ato convocatório.

Conclusão e Julgamento:

Diante de todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos apresentados e no parecer da assessoria jurídica deste Município, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa SOLO DIESEL TRUCK CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (09.237.869/0001-29), em razão de não ter atendido as exigências contidas no item 6.2 do Edital, permanecendo o julgamento constante da Ata datada de 08/08/2012, folha 80.

O resultado desse julgamento será encaminhado à autoridade superior, para que o mesmo proceda a respectiva decisão final (*artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93*). Em seguida a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta ATA. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

FABIAN CRISTIAN KINDER
Presidente

ANDRESSA ROEDER
Secretária - Membro

Silvana Panoch
Membro